



Número: **0600306-10.2020.6.18.0033**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal, Apuração/Totalização de Votos, Cautelar Inominada - Preparatória, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (REQUERENTE)	
RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR (REQUERIDO)	
JARBAS FORTES DOS SANTOS FILHO (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24822 863	28/10/2020 20:52	<a href="#">Contestação</a>	Contestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL 33ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Ref. Proc nº 0600306-10.2020.6.18.0033

**RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR e JARBAS FORTES DOS SANTOS FILHO**, ambos já qualificados, vem, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos arts. 96, §5º da Lei nº 9.504/97, apresentar **DEFESA** nos autos do pedido de tutela antecipada que lhe move o Ministério Público Eleitoral, pelos fatos e fundamentos que passa a articular.

**I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DA DEFESA:**

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente requerida pelo MPE para sustar, dentre outros, o ato de campanha eleitoral referente à passeata realizada em 24 de outubro de 2020.

Em decisão foi determinada a sustação do ato e outras medidas, sob pena de aplicação de multa, apreensão de carros de som, etc.

Frise-se que o ato estava marcado desde o dia anterior, e o MPE somente ajuizou o pedido às 14:00 horas, e a decisão foi proferida já às 16 horas, no exato horário em que o ato se iniciou.

Mesmo tendo sido proferida a decisão, a intimação, pelo que consta, via whatsapp foi encaminhada somente às 17:00 horas.

Neste exato horário todos os intimados estavam na caminhada, não tendo tomado ciência de imediato.

Além disso, a intimação/citação não consta em publicação no mural eletrônico.

Informe-se que a passeata ocorreu sem nenhum embaraço, não tendo havido a intimação de nenhum dos requeridos, nem qualquer medida policial seja para realizar a intimação, seja para cumprir a decisão, vindo comparecer uma equipe da Polícia Militar somente quando já finalizado o ato.

No entanto, a assessoria jurídica, ao acessar o sistema do PJe viu que o processo havia sido ajuizado e a decisão proferida.



Assim, ajuizou Mandado de Segurança perante o TER-PI, que proferiu decisão liminar suspendendo a decisão do juízo de origem, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, com fulcro no art. 51, XVII, da Resolução TRE/PI nº 107/2005, presente a probabilidade do direito e o perigo da demora, DEFIRO a medida liminar requerida para que seja suspensa a decisão proferida no Processo nº0600306-10.2020.6.18.0033, que concedeu a tutela de urgência e determinou aos impetrantes que se abstenham de promover, incentivar, realizar ou participar de atos de propaganda eleitoral presencial que as afronte, principalmente as recomendações estabelecidas, proibindo a promoção de passeatas (arrastões, micaretas etc); abstenção de realização de carreatas e comícios até a homologação/aprovação pelo juízo de compromisso de cumprimento de protocolos de segurança sanitária, em tais eventos (ID 5767820), sob pena do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição de realização de novos atos de campanha, até o julgamento do mérito do presente writ, nos termos da fundamentação.*

Desta forma o TER-PI, na decisão liminar, reconheceu que a decisão afrontou direito de realização de ato de propaganda eleitoral.

Em que pese a situação da pandemia, o Congresso Nacional não suspendeu as eleições e não proibiu os atos de campanha, e a Resolução nº 23.610/2019 do TSE prevê e regulamenta os atos de campanha, inclusive as caminhadas, passeatas e carreatas.

Ao contrário do que menciona o pedido do requerente, os últimos Decretos Estaduais não proibem os atos de campanha. Inclusive o Decreto Nº 19.278, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, último que teria sido publicado antes do evento, limitou somente de forma parcial o consumo de bebida alcoólica em via pública nos finais de semana, permitindo até mesmo a frequência a bares e restaurantes.

O Decreto do Governo do Estado é expresso em informar que o estudo sobre a realização de atos de campanha eleitoral foi encaminhado à Justiça Eleitoral.

Não fosse só isso, OS ATOS DE CAMPANHA COM EVENTOS EM LOCAIS PÚBLICOS ESTÃO SENDO FEITOS POR AMBAS AS CAMPANHAS.

**Inclusive o candidato adversário dos requeridos REALIZOU COMÍCIO EM LOCAL ABERTO na comunidade Estreito, sem ter sofrido nenhum embaraço ou sem que se tenha apresentado qualquer medida judicial contra o ato.**

## **II – DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO:**

A representação envolvendo propaganda irregular possui certos requisitos expressos indicados na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.608/2019.



Dentre elas há a exigência de, ao dispor sobre propaganda na internet, e “**URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN**” correspondente.

Vejam os que dispõe o art. 17 da Resolução mencionada:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

**III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.**

A ação não apresenta as URL e nem indicam a autoria da maioria das mensagens apresentadas.

Desta forma, por não atender os ditames do art. 17 e 47 da Resolução 23.608/2019, requer-se o não conhecimento da ação.

### **III - DO DIREITO DE REALIZAR ATOS DE CAMPANHA:**

Inerente ao processo eleitoral, a propaganda é direito fundamental do candidato e do eleitor. Este precisa conhecer quem são os candidatos e quais são as propostas em jogo na eleição, enquanto aquele precisa ser conhecido e divulgar suas ideias. Restringir o direito à propaganda eleitoral é infirmar os direitos do candidato e do eleitor.

A propaganda eleitoral, portanto, é indispensável para que todos os candidatos sejam vistos e ouvidos pelos eleitores, permitindo-se o debate, a escolha, a livre circulação de ideias. Isso é primordial para o regime de governo democrático adotado pelo Brasil (CF, arts. 1º e 17).

Como a democracia brasileira é baseada na soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto (CF, art. 14), a propaganda eleitoral deve ser garantida a candidatos e eleitores.

A democracia, desta forma, é a primeira base jurídica da propaganda eleitoral!

Com essa significativa relevância, a propaganda eleitoral, além de direito, também é dever, cabendo ao Estado assegurá-la nos termos da lei, e aos candidatos a observá-la, conforme balizas da legislação.

Nesse viés, a propaganda eleitoral tem base normativa na democracia, mas também nos direitos fundamentais ao voto e à liberdade de expressão (CF, arts. 5º, IV, 14 e 220, caput). Como a propaganda eleitoral é pressuposto para a efetivação do direito ao voto, este direito não existiria sem aquela. Sem conhecer todos os candidatos e suas ideias, não se estaria permitindo a escolha do eleitor. Assim, o



direito ao voto, como instrumento da soberania popular (art. 14, caput, CF), restaria enfraquecido. A democracia em tais condições não teria legitimidade popular, já que não foi oportunizada a escolha e a disputa.

Nos termos do art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020, “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

**A ação proposta busca DE FORMA ILEGAL, DESARROZOADA, E LATERALIZADA,** impedir a propaganda eleitoral autorizada em lei, ainda que adotada todas as medidas sanitárias para o enfrentamento do COVID-19, violando frontalmente direito líquido e certo do impetrante amparado pela Constituição Federal, pela Legislação Eleitoral, bem como pelos Decretos e regulamentações sanitários do poder público que tratam do combate ao corona vírus.

Demais disso, deve-se apontar que a medida atenta contra o Estado Democrático de Direito e seus fundamentos inculpidos no artigo 1º, da Carta Política, além de conferir má interpretação à legislação eleitoral vigente e às normas sanitárias que visam combater a propagação do novo corona vírus.

**O CONGRESSO NACIONAL TEVE A OPORTUNIDADE DE SUSPENDER AS ELEIÇÕES OU LIMITAR OS ATOS DE CAMPANHA, MAS NÃO O FEZ. NÃO CABE, NO CASO, O PRESENTE EMBARAÇO AO ATO DE PROPAGANDA.**

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, o art. 1º, incisos I, II e IV, parágrafo único, da CF/88, assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

[...]

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Tendo como fundamento o pluralismo político, a Carta Magna preservou como princípio democrático a autonomia partidária estampada no art. 17, § 1º, da CF, in verbis:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de



partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

De se notar a existência de todo um arcabouço hierárquico de normas que são de necessária observância pelo exegeta do direito, não cabendo simplesmente eleger o caminho mais cômodo que, em última análise, fulmina o brilho da democracia e a essência do Estado de Direito.

Escorado no direito de liberdade de expressão, o direito à propaganda eleitoral também encontra assento jurídico na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos XIX [1] e XXI [2], do qual o Brasil é signatário (Decreto-Lei n. 7.935/1945).

Nesse viés, como a liberdade de expressão e o voto são direitos e garantias individuais expressas na Constituição, o direito à propaganda eleitoral qualifica-se como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II, CF).

LOGO, QUALQUER PROPOSTA QUE POSSA RESULTAR EM ABOLIÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL SERIA FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, por ofensa direta ao direito de liberdade de expressão e indireta ao direito de voto, como é o caso das proibições firmadas na audiência questionada. Ademais, quaisquer restrições injustificadas à propaganda eleitoral serão igualmente inconstitucionais por ofensa aos referidos direitos fundamentais.

Destarte, resta certo que a propaganda eleitoral, como liberdade decorrente de outras liberdades, é um dos direitos mais relevantes da república.

Observa-se que o único ato normativo que trata sobre o tema é o Decreto Estadual nº 19.164/2020, mas que contém uma simples recomendação de que se evite aglomerações no período eleitoral de 2020.

Com efeito, não há norma vigente de autoridade local, seja municipal ou estadual, proibindo, por motivos de saúde pública, a realização dos atos de campanha relatados no presente feito, de modo que não é dado ao judiciário e ao ministério público substituir ao administrador público, estabelecendo limitação não criada por autoridade competente, seja estadual ou municipal, em matéria de



saúde.

### **III – DO DEVER DE MANTER O EQUILÍBRIO DO PLEITO E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:**

Como mencionado, a medida requerida somente contra a campanha dos requeridos ofendo o princípio da isonomia, de cariz constitucional.

Informe-se que NO MESMO DIA DA PASSEATA, A CAMPANHA ADVERSÁRIA REALIZOU COMÍCIO NA LOCALIDADE ESTREITO, conforme provas em anexo, sem sofrer qualquer tipo de interpelação e sem ter contra eles ajuizada qualquer ação.

Não fosse só isso, no dia anterior à passeata, dia 23 de outubro de 2020, a campanha adversária fez uma carreata após o horário das 22:00 horas da noite e sem realizar comunicado à autoridade policial.

Não fosse só isso, está marcado para o dia 29 de outubro de 2020 uma “grande reunião” na rua Josué Neres, Bairro Acampamento.

Um grupo de candidatos não podem seguir livre com seus atos de campanha, com atos de rua, aglomeração e reunião de pessoas, enquanto outro resta impedido em seus atos.

Desta forma, como medida de garantir o equilíbrio do pleito e como medida de se garantir a isonomia, a presente ação deve ser julgada improcedente.

### **IV – DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA E DA PERDA DO OBJETO:**

Em razão da decisão liminar concedida, foi ajuizado Mandado de Segurança (0600414-41.2020.6.18.0000), no qual o Juiz Relator concedeu liminar e suspendeu todos os efeitos da decisão constante dos presentes autos.

Assim, não pode ser imputado aos requeridos nem descumprimento da decisão judicial, até mesmo porque dela não tomaram conhecimento, e nem responsabilização pelos atos legítimos de campanha assim reconhecidos pelo Tribunal.

Considerando que a ação visou inibir o ato de passeata, que já ocorreu, como mencionado, e que pesa contra a presente ação decisão desfavorável proferida pelo TRE/PI, a presente ação perde seu objeto e deve assim ser rejeitada e arquivada.

### **V – DOS PEDIDOS:**

Ante o Exposto, e por ser da mais Lídima Justiça requer-se:

a) O não recebimento da representação, nos termos do art. 17 da



Resolução 232.608, ante a ausência da URL das postagens juntadas;

- b) Reconhecimento da perda do objeto da ação;
- c) No mérito, que seja julgado improcedente a ação, pelos fundamentos acima.

Protesta comprovar o alegado por todas as provas em direito admitidas, inclusive as provas documentais, testemunhais, o que desde já resta requerido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Buriti dos Lopes-PI, 28 de outubro de 2020.

**DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA**

**OAB Nº 4709**

